



Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

EM 10/12/24 10/15 hs

ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 002 /2024

INCLUI O ART. 127-A NA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB, DE MODO
A ADEQUAR AS DISPOSIÇÕES DA SEÇÃO IV, DO
ORÇAMENTO, AO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

Art. 1º Inclui o art. 127-A, após o art. 127, respeitando incisos e parágrafos, na Seção IV,
Do Orçamento, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande:

“Art. 127.

(...)

Art. 127-A. O repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo
Municipal pelo Poder Executivo será realizado em conformidade com o
disposto no art. 29-A da Constituição Federal, observando-se os
seguintes critérios:

I - o valor será calculado com base na receita tributária do Município e
nas transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício
anterior;

II - os percentuais aplicáveis ao cálculo do duodécimo serão fixados em
razão da população municipal, sendo exatamente 5%, para Municípios
com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000
(quinhentos mil) habitantes, conforme estabelecido no art. 29-A da
Constituição Federal.

[Handwritten signature]

Antônio Alves Pimentel Filho
Antônio Alves Pimentel Filho

Antônio Alves Pimentel Filho
Doana Fatima

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO

§ 1º O montante do repasse será fixado na Lei Orçamentária Anual, sendo vedada a transferência de valores que excedam os limites constitucionais ou que sejam inferiores a 5%, para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes, conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os gestores responsáveis às penalidades previstas na legislação federal, especialmente na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 13 de dezembro de 2024.

ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO

Vereador/PSB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica busca adequar a legislação municipal de Campina Grande às determinações previstas no art. 29-A da Constituição Federal, que estabelece critérios claros para o cálculo e repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal pelo Executivo. Tal medida visa harmonizar a Lei Orgânica local com as disposições constitucionais federais, assegurando maior transparência, equilíbrio financeiro e respeito às normas de responsabilidade fiscal.

A inclusão do art. 127-A na Lei Orgânica proporciona segurança jurídica ao disciplinar os parâmetros que regem os repasses ao Poder Legislativo. Isso não apenas reforça o cumprimento das normas constitucionais, mas também integra as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), garantindo que o orçamento municipal seja gerido de forma eficiente, sem comprometer o equilíbrio fiscal. Além disso, ao determinar que os recursos sejam destinados exclusivamente às atividades institucionais do Legislativo, o projeto reforça o uso ético e responsável dos recursos públicos.

Por fim, o projeto estabelece que o descumprimento das disposições sobre os limites do duodécimo sujeitará os gestores às penalidades previstas na legislação federal, o que representa um importante avanço no fortalecimento da ética e da legalidade na administração pública. Dessa forma, o município reafirma seu compromisso com uma gestão fiscal responsável, transparente e alinhada às melhores práticas administrativas.

Com base nesses argumentos, solicitamos a apreciação e aprovação desta Emenda à Lei Orgânica pelos nobres vereadores, por se tratar de uma medida essencial para consolidar a governança responsável e a eficiência da gestão pública em Campina Grande.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 13 de dezembro de 2024.

Os Autores



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, alínea "a" deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

§ 3º - Pertencem, também, ao Município, nos termos previstos na Constituição da República, o percentual que lhe cabe do Fundo de Participação dos Municípios e o montante referente ao que dispõe o art. 153, § 5º, II da Constituição da República.

§ 4º - Pertencem ainda ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 126 - O município divulgará, através do seu Órgão Oficial de Imprensa, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, inclusive, os decorrentes de operações de créditos, os valores de origem tributária, entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

SEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO

Art. 127 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como a relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.